



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

O **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MPPI)**, órgão especial de execução do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do seu Coordenador Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1º, incisos II e IV; e 5º, I e 21 da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E TUTELA DE
URGÊNCIA ANTECIPADA**

em face da Operadora de Plano de Saúde **HUMANA SAÚDE NORDESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.361.325/0001-08, sediada na Avenida Frei Serafim, nº 2155, Bairro Centro, CEP 64.000-020, Teresina/PI; com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.

1 – DOS FATOS

Foi instaurado, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, o Processo Administrativo nº 000399-426/2025 (DOC. 01), em face da Operadora Humana Saúde.

O referido procedimento tem como finalidade a apuração da existência de prática arbitrária e ilegal da Operadora de Plano de Saúde, no que tange à **decisão unilateral da empresa em promover a transferência dos seus beneficiários em tratamento (com diagnósticos que variam entre Paralisia Cerebral, Transtorno do Espectro Autista- TEA, e/ou Outros Transtornos Globais de Desenvolvimento), para as unidades do Centro Integrado de Neurodesenvolvimento, que compõe a rede própria da Humana; ocasionando a descontinuidade do atendimento devido à ruptura do vínculo terapêutico formado entre os infantes e os profissionais que os acompanham.**

A instauração do processo supracitado se originou de reclamações apresentadas junto à Ouvidoria do Ministério Público do Piauí (DOC. 02).

Em síntese, os consumidores relataram que a **Humana Saúde alterou as clínicas nas quais os pacientes realizavam as terapias conforme a prescrição médica, promovendo a mudança dos profissionais que já possuíam vínculo terapêutico com os menores e a descontinuidade no tratamento, que exige estabilidade, previsibilidade e confiança no ambiente terapêutico; ocasionando a regressão e a possibilidade de danos irreversíveis à saúde, ao bem-estar e ao desenvolvimento dos beneficiários.**

Foi relatado, ainda, que **a Requerida vem direcionando os usuários do plano ao seu Centro Integrado de Neurodesenvolvimento - CIN, que não possui equivalência nos serviços prestados, por não possuir capacidade de fornecer um atendimento adequado à condição individualizada de cada diagnóstico, eis que não disponibiliza vagas suficientes, oferece salas compartilhadas e sem os recursos necessários, sessões com tempo e periodicidade inferiores às necessidades dos infantes, e profissionais sem a certificação nos métodos especiais prescritos.**

Transcreve-se as reclamações que deram origem ao PA:

MANIFESTAÇÃO nº 448/2025

Ref. Processo Administrativo nº 000358-426/2025

Reclamante: Thamara Thallita Rodrigues de Melo

Datada de 29/01/2025

Eu, Thamara Thallita Rodrigues de Melo, venho por meio desta denunciar o plano de saúde Humana pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Sou usuário do plano de saúde Humana, desde 2021. Às matrículas são 0710170721 (Davi Melo Fonteneles) e 0710233423 (Cecília Melo Fonteneles). Desde novembro de 2022, Cecília vem utilizando os serviços oferecidos pelo Centro em Análise do Comportamento de Terapias Integradas (CAC), conforme indicações médicas e terapêuticas. Davi, iniciou as terapias na mesma clínica em março de 2023. Em Julho de 2023, devido ao descredenciamento da clínica que Davi, fazia as demais terapias em 2023, ele foi encaminhado para as demais terapias na clínica CAC. Incluindo continuidade do atendimento com a psicóloga que faz atendimento desde 2021, vínculo que foi trazido da clínica anterior. O plano de saúde Humana interrompeu arbitrariamente o vínculo com o CAC em 06/01/2024, quando recebi comunicado formal da suspensão das terapias. Em 09/01 após visita ao CIN do plano informaram que mandariam os agendamentos, contudo até hoje não enviaram, assim como não respondem as inúmeras tentativas de contato. A interrupção dos tratamentos comprometeu o andamento das intervenções terapêuticas necessárias, prejudicando minha condição de saúde (ou a de um terceiro, detalhar). Tal conduta também ocasiona danos emocionais, financeiros e psicológicos, ao criar obstáculos desnecessários para a continuidade do tratamento recomendado.

Cecília, é nível 3 de suporte e no laudo a médica destaca as crises durante deslocamentos, logo, o atendimento no CAC que fica a 5 minutos da residência facilita a adesão ao tratamento. Há desrespeito ao laudo médico, visto que a médica solicita duração de sessão, o que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer certificação dos profissionais e carga horária, além de terapias específicas. Além de que, interrupção dos tratamentos contraria as seguintes legislações e normativas: o Lei nº 13.146/2015 (LBI): Art. 15, que garante que o atendimento deve ser próximo ao domicílio da pessoa com deficiência. O Comunicado nº 95/2022 da ANS: Proíbe a suspensão de tratamentos em andamento já a Constituição Federal (art. 196), garante o direito à saúde e à continuidade do tratamento.

MANIFESTAÇÃO nº 479/2025**Ref. Processo Administrativo nº 000399-426/2025****Reclamante: João Paulo Campelo da Silva****Datado de 30/01/2025**

A Humana Saúde tem praticado condutas que violam a Lei nº 7.853/89, art. 8º, incisos IV, V e §§ 1º e 4º, ao dificultar, retardar e negar o tratamento do filho autista (deficiente) do Reclamante. Desde 26/12/2023, a terapia ocupacional foi negada, e apenas após a liminar nº (075357550.2024.8.18.0000), emitida em abril de 2024, o plano iniciou o tratamento. Em janeiro de 2025, a Humana Saúde tentou alterar o tratamento trocando os profissionais, contrariando a decisão judicial que garantia a manutenção do vínculo terapêutico e a continuidade do tratamento conforme prescrição médica. No dia 06/02/2025, a médica responsável afirmou em relatório os riscos de regressão no quadro do paciente em caso de interrupção ou mudança no tratamento.

O Requerente relata que, desde 26/12/2023, o tratamento já era negado de forma tácita e, mesmo após a liminar, o plano continua dificultando o atendimento. Em 25/01/2024, houve nova negativa, e em janeiro de 2025 o plano informou, via e-mail AR, que o filho do consumidor não poderia mais frequentar a clínica CAC de Teresina a partir de 06/02/2025. Além disso, o plano realizou transferências arbitrárias para outras clínicas, quebrando o vínculo terapêutico.

A Humana Saúde removeu o paciente da Clínica CAC de Teresina (Rua Jornalista Dondon, 2566, Horto, Teresina-PI, 64052-850) e da Clínica Espaço Neurofuncional (Rua Mato Grosso do Sul, 2440, Ilhotas, Teresina). O Reclamante já registrou 8 (oito) denúncias na ANS, sendo três em andamento. As práticas do plano têm gerado angústia e desespero, comprometendo a saúde mental e física da família. A comunicação com o plano é precária, sendo frequentemente realizada por WhatsApp, sem respostas eficazes. A autora solicita medidas para garantir o cumprimento da liminar, a continuidade do tratamento do filho e a responsabilização da Humana Saúde pelas práticas abusivas e pelo descumprimento das decisões judiciais".

MANIFESTAÇÃO nº 745/2025**Ref. Notícia de Fato nº 000578-426/2025****Reclamante: Jane Sousa Nascimento****Datado de 06/02/2025**

Mateus Nascimento Paixão, autista, iniciou o tratamento terapêutico em 2022 na clínica CAC, onde estabeleceu um vínculo terapêutico sólido. Ressalta-se que ele foi encaminhado à clínica por meio de uma liminar, a qual já foi sentenciada no processo de número [0819978-51.2022.8.18.0140]. Na decisão, em ambiente de conciliação, ficou estabelecido que a criança permaneceria na clínica devido ao vínculo terapêutico existente. No dia 30 de dezembro de 2024, foi enviado ao e-mail da responsável pela criança a informação de que ele permaneceria na clínica até o dia 6 de fevereiro de 2025 e, após essa data, seria transferido para o Centro Humana Saúde. No entanto, essa medida passou a ser questionada, considerando que, segundo relatos, “o Centro Humana Saúde enfrenta a realidade de não possuir vagas disponíveis, além de oferecer salas compartilhadas com várias crianças e não fornecer a devida certificação profissional. Essa situação demonstra o desrespeito a uma determinação judicial previamente estabelecida”. Diante disso, requer-se esclarecimento e a adoção de providências cabíveis.

Por amostragem, junta-se aos autos outras Reclamações recebidas pelo PROCON/MPPI (DOC. 03), após a instauração do Processo Administrativo, nas quais os consumidores relataram a mesma situação, qual seja, **a descontinuidade do tratamento e a ruptura abrupta e arbitrária do vínculo terapêutico entre os infantes com diagnóstico de TEA e/ou outro transtorno global de desenvolvimento e os profissionais que já os acompanhavam.**

Em razão das diversas reclamações acerca da mesma conduta praticada pela empresa, bem como do alto número de relatos de **descumprimento das decisões judiciais favoráveis à manutenção do vínculo terapêutico**, o PROCON/MPPI expediu a Notificação Recomendatória nº 11/2025, recomendando que a Operadora Humana Saúde autorizasse imediatamente a realização das terapias necessárias ao desenvolvimento das crianças com Transtorno de Espectro Autista, nas clínicas nas quais já havia o vínculo terapêutico com os respectivos profissionais (DOC. 04).

A fim de definir medidas para sanar os problemas relatados, foram realizadas audiências extrajudiciais, no PROCON/MPPI, Atas anexas (DOC. 05).

Durante as audiências, foram colhidos relatos sobre o **descumprimento das decisões judiciais; a interrupção/suspensão do tratamento por falta de pagamento às clínicas; a quebra do vínculo terapêutico; e a incapacidade de atendimento do CIN, em conformidade com a prescrição médica.** Veja-se:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Administrativo nº 000399-426/2025

Audiência realizada em 20/03/2025

O consumidor, João Paulo, **relatou que o seu filho passou os meses de janeiro a fevereiro fazendo apenas 10% do que o médico havia recomendado. Além disso, não há certificado dos profissionais na clínica nova. O Judiciário concedeu liminar retirando a criança da clínica, no entanto, “o plano não pagou fisioterapia nem terapia ocupacional, está vencido desde 11 de fevereiro. A clínica me cobra. A empresa imprime após receber o pagamento”.** Disse que pagou R\$ 2.000,00 de Psicologia.

(...)

Com relação aos danos causados pela quebra do vínculo do tratamento, o Sr. João Paulo, esclareceu que o seu filho evoluiu do nível 3 para o 2. Ele chegará aos 6 anos de idade uma criança funcional se continuar o tratamento. A médica repassou essa informação. “Estamos decidindo o futuro de uma pessoa. Se ele será uma pessoa funcional ou uma pessoa inválida. Não tenho escolha. É uma sentença de morte. **Em três meses, quando a criança é trocada de clínica, o dano é irreversível.** O vínculo terapêutico é amplamente reconhecido pela ciência e pela Justiça.

(...)

A mãe de Cecília e Davi, Thamara Thallita, **recebeu um e-mail informando que o tratamento seria redirecionado. Realizava o tratamento no CAC. Foi até a nova clínica, no entanto, não foram reagendadas as terapias na clínica da Humana e não manteve as crianças no CAC, então ficaram sem tratamento.** Ingressou com ação judicial. **A Decisão saiu em fevereiro com vínculo terapêutico garantindo o tratamento das duas crianças no CAC.** “A Humana autorizou da Cecília, mas não autorizou do Davi. Fui até lá questionando porque não

foram autorizados os tratamentos dos dois, eles cancelaram tudo dos dois”. **As crianças estão sem tratamento.** “Minha filha parou de comer, perdeu 6 quilos esse mês porque está sem terapia”.

(...)

A Sra. Jane, mãe do Mateus, **tem decisão garantindo que o seu filho ficaria na clínica. Em janeiro de 2025, recebeu informação de que o seu filho seria desvinculado do CAC. A clínica não deu garantia de que o Mateus iria continuar na clínica.** Dra. Dayane Miranda, advogada, afirmou que Jane iniciou com processo judicial em 2022, o plano entrou em acordo e assegurou que o tratamento continuaria sendo realizado no CAC. Foi homologado o Termo de Acordo pela juíza. **A consumidora recebeu um e-mail informando que a criança sairia da clínica até o próximo dia 31, mesmo com a decisão judicial favorável para a Sra. Jane.** (grifos inseridos)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Administrativo nº 000399-426/2025

Audiência realizada em 27/03/2025

O pai de João Davi, Dr. João Paulo, **afirmou que está barganhando com a clínica (CAC) porque a operadora está, há um mês, sem cumprir os pagamentos. O consumidor enfrenta resistência para autorizar as sessões.** Dia 25, foi expedida uma decisão judicial requerendo que o Ministério Público investigue de acordo com a Lei de Crime contra Deficiente. Deu prazo de 24 horas e, ainda assim, foi cancelado meu requerimento duas vezes de continuidade de Psicologia ABA. "Continua em auditoria de algo que estou pedindo há mais de uma semana. **A outra clínica continua sem pagamento.** Sobre a restituição, meu filho ficou de janeiro a abril esperando liminar da Justiça para começar o tratamento que está sendo feito incompleto. A lei diz que, após dez dias, tenho direito de ressarcimento. **Pedi fisioterapia e não foi ofertada de maneira alguma, sequer uma vez por semana.** Paguei a Psicologia porque estava com mais de 10 dias úteis. Juntei ao processo a nota fiscal (R\$ 2.000,00). Mesmo com a juíza enviando cópia do processo”. Disse ainda que algumas especialidades não tem na rede própria da Humana.

(...)

A Sra. Jane Sousa, mãe do Mateus, afirmou que tem sentença de conciliação. **Foi decidido que o meu filho continuaria no**

CAC. “Recebi um e-mail informando que ele sairia do CAC e fiquei sem entender porque o processo já foi encerrado. Tive ingressar novamente na Justiça”.

(...)

Sra. Elane relatou que sua filha tem decisão e em fevereiro todas as terapias e assistência escolar foram suspensas. “A minha filha está com ansiedade engordou 4 quilos, rói as unhas até ferir. **Mandam horários incompatíveis, não respeita o horário escolar da criança. Para levar a criança num local que não vai atender as necessidades de cada um. Está no laudo médico que a minha filha não pode ter sessão coletiva, tem que ser individual. Não respeitam a carga horária indicada pelo médico.** Estou lutando para minha filha ter uma terapia alimentar. A humana nunca autorizou. **Dois meses uma criança suporte 3 sem nenhuma terapia.** A maior parte das liminares não estão sendo respeitadas. Exijo respeito”.

Relato da Sr. Francisca: “Sou mãe da Ana Leticia que, além do autismo, tem deficiência intelectual, quando ela está em crise ela se mutila. Tem liminar desde fevereiro. Ela está sem acompanhante e sem as terapias. Abri mão do meu emprego porque tenho cuidar da minha filha. Mês passado, teve afundamento do crânio por conta disso. Ela está sem ir para escola porque a escola informou que não há condições de se desenvolver sem acompanhante. É a segunda vez que solicito e o plano nega. **No CAC, eram 10 horas semanais. Na clínica da Humana, são 50 minutos.** Havia penas dois profissionais para atender. Estou com depressão. Não tenho mais força. Passa pela minha cabeça desistir”.

(...)

A Sra. Maria do Socorro disse que a quebra do vínculo terapêutico está causando regressão da situação de sua filha. Está quebrando coisas dentro de casa e se machucando. Maria do Socorro, mãe de Maria Flor Torres Viana, registrou solicitação junto à Defensoria Pública para ingresso com Ação Judicial. Foi atendida e protocolada a solicitação. **A consumidora afirmou que sua filha regrediu muito em virtude da suspensão das terapias no CAC. Disse ainda que encaminhou diversas mensagens para a clínica da rede da Humana e não obteve nenhuma resposta.** A criança está sofrendo crises constantes, machuca a si mesma, machuca a mãe. (grifos inseridos)

Na audiência realizada no dia 27/03/2025, a Operadora Humana ratificou que, devido ao aumento da demanda com relação às terapias especiais, foram montados 02 (dois) Centros Integrados de Neuropediatria, com o objetivo de atender as crianças com TEA, havendo, assim, o encaminhamento dos consumidores a estes centros para a continuidade do tratamento.

No que pese isso, junta-se aos autos a Resposta à NIP 240905/2024 (DOC. 06), fornecida pela HUMANA, na qual **a Operadora ré reconheceu de forma expressa que não possui prestadores na rede credenciada para o atendimento do consumidor**: “Foi constatada a indisponibilidade de prestadores credenciados na localidade que pudessem atender o pleito do consumidor.”

Em razão dos relatos recorrentes sobre o contínuo desrespeito às decisões judiciais que garantem a manutenção do vínculo terapêutico, foi determinada a fiscalização *in loco* no estabelecimento da Humana Saúde, Despacho anexo (DOC. 07).

Em manifestação (DOC. 08), a parte Ré alegou que estava cumprindo as decisões liminares em que fora citada ou intimada.

Diante da afirmativa da empresa, o PROCON/MPPI buscou apurar as novas ações da requerida, ocasião na qual foram relatadas diversas situações que configuram o **descumprimento das obrigações legais da Humana, quais sejam: 1) a insegurança sobre a liberação de novas guias para a continuidade do tratamento; 2) a não liberação de todas as terapias prescritas para o tratamento; 3) a demora para a autorização das terapias nas clínicas parceiras; 4) a ausência ou atraso do pagamento às clínicas; e 5) na modalidade reembolso, o pagamento no valor da tabela do plano, que não condiz com o valor da sessão de terapia pago às clínicas pelo consumidor.**

Veja-se a transcrição de parte dos relatos (DOC.09):

Passando para informar o prazo dado pela operadora humana saúde das guias de liberação para clínica Cac foram até 30 de Abril. Porém minha filha **não conseguiu a terapia alimentar que está em descumprimento desde de Dezembro de 2023.**

Tem liminar sendo descumprida também com o número: 0816397-57.2024.818.0140.

(...) a Humana Saúde liberou as terapias do meu filho, porém até o dia 30/04/2025 e o **Supervisor Waldemar informou que após essa liberação não tínhamos segurança de que iriam ser liberadas as próximas terapias.** Gostaria de saber se podemos fazer algo a respeito, pois não tem como ficar nessa interrupção de terapias, meu filho vem sofrendo muito com isso tudo e eu também.

A humana saúde na sexta feira, informou para mim via WhatsApp que **tinha negociado as sessões de fisioterapia com a Clínica Espaço Neurofuncional, mandei mensagem para clínica que me respondeu hoje afirmando que negociaram apenas as sessões da terapeuta ocupacional mas que ainda não tinha negociado as de fisioterapia nem eles tinham pago as sessões em aberto, e que ele já fez mais de 1 semana sem eles receberem o pagamento, a clínica enviou mês passado a nota fiscal do pacote de fisioterapias mas então segue fazendo as sessões sem os pagamentos das mesmas.** (...)A clínica em questão recebe a criança via pré-pagamento desde o ano passado mas Humana tem pago somente após muitas ameaças. Ao mesmo tempo, na clínica CAC, autorizou 2 guias com validade para 3 semanas de terapia, essa clínica tem parceria no sistema da HUMANA, porém daqui 1 semana já precisarei solicitar novamente continuidade, **pois eles demoram em média 2 semanas para autorizar. O que dificulta drasticamente o tratamento, visto que ele é contínuo sem previsão para acabar.**

A humana saúde autorizou apenas 1 guia e não foi nos dado certeza da autorização dos demais meses.

(...) Venho por meio deste informar que na sexta-feira (04/04) a Humana Saúde forneceu guias de atendimento a todos os inscritos no processo mencionado, exceto a mim. Fiquei lá de 08:30 até meio dia aguardando atendimento e, quando enfim fui atendida, o Senhor Valdemar, responsável pela entrega das guias, me informou que eu não receberia as guias pois ele disse que minha liminar informava que meu caso era de reembolso. **Pelo que fui informada lá, nessa modalidade de reembolso eu mesma teria que pagar a clínica e eles apenas me reembolsariam, isso ainda pelo valor de tabela repassado**

pelo plano de saúde. e não pelo valor integral que eu pagaria a clínica.

(...) Também gostaria de avisar que o responsável da operadora que nos atendeu no dia da fiscalização e **autorizou as guias, informou que seriam apenas pra esse mês, não dando nenhuma garantia de continuidade do tratamento** (inclusive fizemos gravação de áudio dele relatando isso).

Gostaria de avisar que a Humana Saúde nos atendeu no dia da fiscalização do PROCON e **as guias foram autorizadas e informaram que seriam somente para esse mês, não dando nenhuma garantia da continuidade do tratamento**, no meu caso já tenho liminar judicial expressamente falando da continuidade do tratamento na Clínica CAC respeitando o vínculo terapêutico (0805785-26.2025.8.18.0140). (grifos inseridos)

Ora, Excelentíssimo (a), o que se observa, diante do vasto acervo probatório que acompanha a exordial, é que a descontinuidade no tratamento dos infantes é uma constante e que a ruptura do vínculo terapêutico ocorreu de forma abrupta, arbitrária, injustificada e ilegal.

Embora a Humana Saúde tenha montado 02 (dois) Centros Integrados de Neuropediatria, não houve uma transição planejada ou a garantia de continuidade no mesmo nível de atendimento.

Ficou demonstrado nos autos, que as unidades do Centro Integrado da rede Humana não possuem equivalência de capacidade e qualidade para atender a demanda dos tratamentos especializados de forma individualizada, respeitando a peculiaridade de cada criança ou adolescente, elemento essencial para o sucesso do tratamento de transtornos do neurodesenvolvimento.

Adotadas todas as medidas cabíveis pelo PROCON/MPPI, não havendo mais como aguardar providências por parte da Ré, já que não houve qualquer ato concreto que sinalizasse para a composição amigável, bem como considerando a urgência da questão, por envolver direito fundamental, acesso à saúde de pessoa em formação e considerada com deficiência; torna-se necessária a movimentação da máquina

judiciária, sob pena de comprometimento irreversível no desenvolvimento das crianças e adolescentes que se encontram na mesma situação narrada nos autos.

Posto os fatos, passa-se a fundamentação.

2 – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública busca assegurar direitos e interesses da coletividade, composta por crianças e adolescentes diagnosticadas com Paralisia Cerebral, Transtorno do Espectro Autista e/ou outros Transtornos Globais de Desenvolvimento.

O Código de Processo Civil dispõe que terão prioridade a tramitação de processos judiciais que envolvam os direitos de crianças e adolescentes:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

(...)

II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também prevê a prioridade de tramitação dos processos judiciais que envolvam os direitos dos menores:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, **prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos**

previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (grifos inseridos)

Nos moldes da Lei nº 12.764/2012, mesmo que o transtorno não seja uma deficiência, a pessoa com TEA, para fins legais, é considerada pessoa com deficiência, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.** (grifos inseridos)

Portanto, para os efeitos legais, **se estende à pessoa com TEA todos os direitos legalmente previstos à pessoa com deficiência.** Dito isso, segundo a Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

(...)

VII – **tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.** (grifos inseridos)

Diante do exposto, requer-se, pois, **a tramitação prioritária desta ação, com fulcro no artigo 1.048, II do CPC; artigo 152, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente; e artigo 9º, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência.**

Uma vez deferida a prioridade, que Vossa Excelência determine que a Secretaria da Vara proceda a identificação dos autos e que todos os atos e diligências praticados concernentes ao processo sejam resguardados pela prioridade na tramitação.

**3 – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA
SOBRE ALGUNS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL**

Trata-se de Ação Civil Pública que visa a tutela de direitos transindividuais de crianças e adolescentes consideradas, para efeitos legais, pessoas com deficiência.

A lei que trata da Ação Civil Pública (Lei 7.347/95) não determina o segredo de justiça.

Prevalece no ordenamento jurídico pátrio, a publicidade dos atos processuais e julgamentos realizados pelo Poder Judiciário.

Todavia, os atos podem ser limitados, por lei, para a preservação do direito à intimidade do interessado, desde que o sigilo não prejudique o interesse público à informação, conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesses termos, o Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses em que poderá ser decretado o segredo de justiça. Veja-se:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

É o caso dos autos!

É imprescindível a preservação do direito à intimidade dos infantes ora reclamantes.

A presente ação tem como objetivo compelir o plano de saúde ao cumprimento de suas obrigações contratuais e legais. **Ocorre que os documentos que instruem a ação são sensíveis, referem-se a situação médica íntima de cada indivíduo, devendo ser preservado os seus dados, em respeito a dignidade da pessoa com deficiência, a fim de não acarretar exposição das crianças e adolescentes que, representados pelos**

seus responsáveis legais, buscam pelo direito a um tratamento de saúde integral, adequado, eficaz e contínuo.

Impende destacar, também, que alguns dos documentos anexos à inicial foram extraídos de processos judiciais que correm em Segredo de Justiça, o que corrobora a necessidade de limitação de acesso a estes documentos.

No que pese a necessidade de preservação do direito à privacidade e à intimidade, **é necessário que o segredo de justiça seja decretado apenas sobre os documentos listados, a fim de não identificar e expor às crianças e adolescentes para a sociedade.**

Contudo, **é imprescindível que os atos postulatorios e decisórios sejam públicos**, até mesmo devido a natureza da presente ação, para alcançar a finalidade de transindividualidade que se propõe a Ação Civil Pública.

Nesse contexto, nos termos do art. 28, § 2º da Resolução nº 185, de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, **é permitido à parte pugnar para que um ou mais documentos do processo tramitem em segredo de justiça:**

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo **para um ou mais documentos ou arquivos do processo**, através de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária. (grifos inseridos)

Por tudo exposto, REQUER-SE a decretação do segredo de justiça, limitado às partes, para os seguintes documentos anexos à inicial: DOC. 02; DOC. 03; DOC. 06; DOC. 09 e DOC. 10.

4 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TUTELA COLETIVA

Desde já, impõe-se destacar que a relação jurídica mantida entre as partes é típica de consumo, devendo incidir sobre ela inequivocamente a Lei nº 8.078/90.

A questão está sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 608: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Pois bem! O artigo 2º, do CDC, apresenta o conceito de consumidor ao determinar que: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O parágrafo único do mesmo artigo equipara ao conceito de consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

A presente ação revela uma situação que exige a proteção da tutela coletiva.

Esta ACP busca resguardar os interesses e direitos transindividuais dos consumidores que mantêm vínculo contratual com a operadora de plano de saúde Humana Saúde. Entre esses consumidores, destacam-se aqueles que necessitam de cuidados contínuos e especializados, infantes e adolescentes diagnosticados com Paralisia Cerebral, Transtorno do Espectro Autista, e/ou outros Transtornos Globais de Desenvolvimento.

Trata-se, cumulativamente, de direitos coletivos *stricto sensu* (art. 81, II, CDC), pertencentes a um quadro delimitado de sujeitos, que, embora indeterminados, são determináveis e ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; bem como direitos individuais homogêneos, decorrentes de uma origem comum (art. 81, III, CDC)¹.

¹Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Na hipótese de direito coletivo *stricto sensu*, previsto no inciso II do parágrafo único, do art. 81 do CDC, os efeitos da decisão judicial (interlocutória ou terminativa) atingirão a todos que estiverem na situação indicada – categoria de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base – sendo despidendo enumerar individualmente os sujeitos prejudicados.

É nesse sentido que deve ser compreendida a extensão *ultra partes* dos efeitos da decisão referida pelo art. 103, inciso II, da Lei Consumerista.

Por outro lado, no que atine aos direitos individuais homogêneos (inciso III, do art. 81, do CDC), a procedência do pedido beneficia a todos os consumidores que sofreram os danos decorrentes do fato (origem comum), haja vista o caráter *erga omnes* da decisão.

Por derradeiro, importante assinalar que a discriminação de cada consumidor lesado será feita em liquidação e execução de sentença (art. 97, do CDC), sem prejuízo da faculdade de que os interessados intervenham no processo de conhecimento como litisconsortes (art. 94, CDC), até porque, em caso de procedência do pedido, a condenação deve ser genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95, CDC).

Nesse sentido, a ação coletiva mostra-se o meio adequado, conforme a pertinente lição doutrinária de Gilmar Ferreira Mendes²: “(...) a judicialização do direito à saúde deveria ocorrer, preferencialmente, no plano das ações coletivas e não no contexto de milhares de ações individuais.”

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12 ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 605.

5 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON

A legitimidade ativa do PROCON, órgão de execução do Ministério Público do Piauí, é patente no vertente caso.

A presente ação pugna resguardar tutela transindividual do direito à saúde e à continuidade do tratamento terapêutico.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**. (grifos ineridos)

A par disso, urge perceber o que dispõe o art. 5º, I, da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), que confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II – ao consumidor;

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público; (grifos inseridos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

E na mesma trilha é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses do consumidor. Eis aqui a literalidade do preceptivo constitucional:

Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos. (grifos inseridos)

Ademais, a legitimidade do PROCON para propositura de ações civis públicas decorre também das disposições dos artigos 81; 82, III e 91, do Código de Defesa do Consumidor, que permitem a defesa do consumidor em juízo, a título coletivo, por órgãos da Administração Pública, destinados especificamente à defesa dos direitos e interesses amparados pelo CDC.

Em outras palavras, o PROCON encontra-se no rol de legitimados em razão de suas simples e explícita atuação, podendo ser tal condição considerada inerente e mesmo imprescindível ao exercício de suas funções e alcance de seus objetivos institucionais. É nesse sentido o entendimento dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PROCON. ENCARGOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SUA NATUREZA JURÍDICA. MP N. 14/2001 E LEI 10.438/02. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 576.189 e n. 541.511, o E. Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento no sentido de que o Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º) e o Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE

(Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14) possuem a natureza jurídica de preço público, razão pela qual configura relação de consumo nascida entre as concessionárias e permissionárias para a exploração de energia elétrica e os consumidores finais deste serviço. **2. Presente a legitimação ativa do Ministério Público e do Procon para a defesa dos direitos dos consumidores, coletivamente, face à origem comum do ato, artigo 81, § Único, III, do CDC**, mesmo se pleiteando ressarcimento dos valores recolhidos a título dos encargos sem alcance à totalidade dos consumidores finais deste serviço. 3. Conquanto a presente ação verse sobre matéria exclusivamente de direito, o feito não se encontra em termos para julgamento do mérito com base no art. 515, §3º do CPC. 4. De rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito. 5. Apelações providas. (AC 00039954920024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013, FONTE_REPUBLICACAO). (grifos inseridos).

Resulta, pois, indubitável a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MPPI, para a propositura da presente Ação Civil Pública.

6 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À LEI Nº 9.656/1998 E AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A saúde é direito fundamental de segunda geração, constitucionalmente tutelado. Veja-se o que diz a Constituição Federal:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos inseridos)

Embora a obrigação primária de assegurar o acesso à saúde recaia sobre o Estado, o sistema de saúde suplementar tem caráter complementar e, por conseguinte, deve respeitar os mesmos princípios constitucionais que regem a saúde pública.

Nesse sentido, a prestação de serviços de saúde por particulares se insere na ordem econômica nacional que tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames de justiça social, observado, entre outros princípios a dignidade da pessoa humana.

Logo, a participação da iniciativa privada na seara da saúde não é livre, sujeitando-se às limitações de interesse público proclamado pelo Estado através de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Estas limitações devem ser observadas, sobremaneira, quando envolvem **consumidores hipervulneráveis**, como o caso dos autos, tanto por se tratar de crianças e adolescentes, como por se tratar de pessoas consideradas com deficiência, para todos os efeitos legais.

A conduta da Humana Saúde, ao transferir unilateralmente os beneficiários para clínicas com condições menos favoráveis, desconsidera o direito à continuidade do tratamento, quebra o vínculo terapêutico e compromete o desenvolvimento dos pacientes, especialmente daqueles que dependem de terapias intensivas e especializadas.

Tal prática da Operadora, além de violar a Constituição Federal, viola também as normas infraconstitucionais.

Estabelecidas essas premissas, é importante esclarecer que a Lei 9.656/1998, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, entre outros pontos,

estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde **deverão disponibilizar ao consumidor plano de saúde privado apto a lhe proporcionar serviços de assistência à saúde sem limite financeiro, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada.**

Além disso, **a Operadora tem a obrigação de manter o prestador credenciado, permitindo a sua substituição apenas por outro prestador equivalente.** Transcreve-se:

Art. 1º **Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:**

I – **Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;**

(...)

Art. 17. **A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente** e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (grifos inseridos)

Essas obrigações são garantias ao usuário do plano de saúde de ter assegurado o acesso ao serviço sem limites financeiros, bem como protegidos da alteração da rede credenciada por prestadores que não possuem equivalência na prestação do serviço, como no caso em comento, no qual a exigência de equivalência prevista no artigo supratranscrito foi ignorada.

De modo convergente, a Resolução Normativa da ANS nº 585/2023, também exige que a substituição dos prestadores seja feita em condições que respeitem o princípio da equivalência: “ Art. 6º Às operadoras de planos de assistência à saúde é permitido realizar substituição de entidades hospitalares desde que sejam equivalentes e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”

No entanto, segundo os relatos, a nova rede para o atendimento não possui profissionais e estrutura adequada para atender as crianças transferidas. A ausência de serviços adequados às necessidades individualizadas de cada pessoa, aliada à desconsideração do vínculo terapêutico já estabelecido, demonstra a precariedade da substituição, que não cumpre os requisitos de qualidade e continuidade estabelecidos por lei.

A Lei nº 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, GARANTE o direito a um processo de habilitação e reabilitação adequado às especificidades da pessoa com deficiência, de caráter multidisciplinar e que atenda a todas as suas necessidades de desenvolvimento:

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

(...)

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.

(...)

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Além disso, especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei nº 12.764/2012 prevê, em seus artigos 2º, III; 3º, III, “a”, “b” e 5º, o direito ao diagnóstico precoce e à **obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde, *verbis*:**

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(...)

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento

(...)

Art. 5º **A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. (grifos inseridos)**

Diante de toda a situação narrada e demonstrada, é indubitável que a conduta da Operadora Humana CONFIGURA NEGATIVA BRANCA/TÁCITA DA COBERTURA ASSISTENCIAL.

7 – DA VIOLAÇÃO AO CDC E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, sendo um sistema autônomo dentro do quadro constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

Estabelece como Política Nacional das Relações de Consumo, dentre outros, o respeito à dignidade e saúde do consumidor, e à melhoria de sua qualidade de vida.

Impõe a obrigatoriedade, pelas partes contratantes, da adoção de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais que regem a relação. Veja-se:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;** (grifos inseridos)

A boa-fé contratual refere-se à conduta que se espera das partes contratantes, com base na lealdade e confiança, na busca do fim comum, que é o adimplemento do contrato, protegendo, assim, as expectativas de ambas as partes. De sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, *ex lege*, como abusiva.

Tal princípio tem uma função integrativa, da qual se insere novos deveres para as partes diante das relações de consumo, pois além da verificação da obrigação principal, surgem novas condutas a serem também observadas. São os assim chamados “deveres anexos”. A violação de qualquer dos deveres implica em inadimplemento contratual:

O princípio da boa fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. A violação de qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (STJ, Resp. 595631/SC; Rel^a. Nancy Andrighi, DJ 02/08/2004).

Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de proteção e de cooperação. O primeiro consiste no dever de fornecer à outra parte todas as informações devidas sobre o objeto do contrato e afins. O segundo consiste no dever de proteger a outra parte, por meio do cuidado e prudência, como o patrimônio e a integridade psicofísica do outro. Por último, o dever de cooperação procura enaltecer e estimular a honestidade e lealdade, favorecendo a cooperação e a confiança das partes.

Essa confiança gerada pelo fornecedor no consumidor outorga a este expectativas legítimas. No caso das contratações de planos privados de saúde, a expectativa é de que seu plano de saúde lhe dará a cobertura de que precisa no momento da necessidade de saúde.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, um serviço que não se mostra razoavelmente adequado para os fins que dele se espera, é impróprio, cabendo a responsabilidade do prestador.

É o que preleciona o seu artigo 20 ao afirmar que “O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor” e em seu parágrafo 2º, reitera que “são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins de que deles razoavelmente se esperam”.

Ora, as limitações impostas pelo plano ofendem o disposto no art. 51, § 1º, I, do CDC, “que presume exagerada a vantagem do fornecedor que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.”

A abordagem de Mello³, é conforme o CDC e a Lei nº 9.656/98:

Ao contratar assistência médica para si e sua família, o consumidor procura um verdadeiro ‘parceiro’, com quem estabelecerá uma relação por um longo período. A expectativa primária do consumidor quando adere ao contrato de prestação de serviços de assistência médica, é a de que lhe sejam prestados serviços de assistência médica, se e quando deles necessitar. Confia o segurado, legitimamente, na manutenção do vínculo. Deseja sentir-se seguro. É precisamente esta expectativa que o fornecedor diz atender e que a lei impõe que seja atendida. Ao negar cobertura a determinados tipos de doença a empresa atenta contra os direitos – absolutos – da saúde e à vida dos segurados e tal disposição será tida por ilícita porque descumprida está a função do contrato.

A valorização máxima da boa-fé pretende proporcionar uma legítima expectativa de contratar que será baseada na confiança mútua dos contratantes, visto que os deveres de esclarecimento, de proteção e de cooperação procuram estabelecer e consolidar uma relação justa e amigável entre as partes.

Nesse diapasão, a transferência forçada/compulsória do paciente em tratamento para uma unidade da rede própria da Operadora, sem garantia de equivalência, de manutenção das condições terapêuticas previamente contratadas, afronta diretamente esses princípios, expõe os beneficiários a retrocessos terapêuticos e emocionais irreparáveis; causando prejuízos à saúde e ao bem-estar, especialmente por se tratar de crianças consideradas com deficiência, que integram uma categoria hipervulnerável.

³SANTOS, Fabíola Albuquerque. Confiança (no Direito Contratual). In TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flávio (orgs.). Dicionário de Princípios Jurídicos, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 188.

8 – DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA ANS

A Lei nº 9.961/2000 trata da criação da ANS, e, em seu art. 4º, estabelece as competências da referida Autarquia, nas quais se destaca:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

III – elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades.

Note-se que é função da Agência elaborar o rol de procedimentos a serem observados como referência na cobertura pelos Planos de Saúde Privados.

Nesse contexto, a ANS editou a Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022, que alterou a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, **para regulamentar a cobertura obrigatória de execução do método ou técnica indicadas pelo médico assistente, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.**

Segundo a RN nº 539:

Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

" Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."

Ademais, para dirimir quaisquer interpretações contrárias quanto à questão, a ANS editou o Comunicado nº 95, que fez um alerta sobre a necessidade de manutenção da assistência a usuários de planos de saúde com Transtornos Globais de Desenvolvimento, com a técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, reconhecidos nacionalmente, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), publicado na edição 118 do Diário Oficial da União, em 24/06/2022. Transcreve-se:

COMUNICADO Nº 95, DE 23 DE JUNHO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 55, da Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022, considerando a decisão proferida na 14ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, contida no processo SEI nº 33910.019120/2022-91, COMUNICA para todas as operadoras de planos de saúde que por determinação judicial ou por mera liberalidade, dentre outras hipóteses, já estiverem atendendo aos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e todos os beneficiários diagnosticados com CIDs que se referem aos Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 - F84) em determinada técnica/método/abordagem indicado pelo médico assistente, reconhecidos nacionalmente, tal como a ABA (Análise Aplicada do Comportamento), não poderão suspender o tratamento, sob pena de vir a configurar negativa de cobertura.

Nessa feita, resta evidente o direito da pessoa com TEA a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional com os métodos terapêuticos recomendados pelo médico assistente (a fim de permitir a indicação em cada caso, da conduta mais adequada da prática clínica, deixando a cargo do profissional assistente a prerrogativa de tal escolha, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidades profissionais), devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Contudo, Douto (a) Magistrado (a), conforme fartamente demonstrado nos autos, a conduta da Requerida não segue os ditames normativos, sendo prática contumaz pela Operadora a negativa de atendimento do tratamento prescrito, seja pela inexistência de rede credenciada apta ao atendimento das necessidades individualizadas dos beneficiários, seja pela ruptura do vínculo terapêutico.

Nesse contexto, os reclamantes socorreram-se também a Agência Reguladora, em busca de uma solução à questão, nos ditames da Resolução Normativa da ANS nº 483/2022, que dispõe sobre os procedimentos adotados pela ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias.

A título demonstrativo, junta-se aos autos a Resposta à Notificação de Intermediação Preliminar -NIP nº 240905/2024 (DOC. 06), na qual a **Operadora HUMANA respondeu expressamente à Agência Nacional de Saúde que NÃO POSSUI PRESTADORES CREDENCIADOS PARA ATENDER AS TERAPIAS REQUERIDAS**: “ A operadora mobilizou a sua rede assistencial, mas foi constatada a indisponibilidade de prestadores credenciados na localidade que pudessem atender o pleito do consumidor. Ante ao fato, não restou alternativa à operadora senão viabilizar a cobertura mediante contratação direta.”

Nesse particular, é importante destacar o que dispõe a Resolução Normativa nº 566/2022, da ANS:

Art. 4º Na hipótese de **indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado**, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do

serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.

(...)

Art. 10. Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até trinta dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte. (grifos inseridos)

Na indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço médico prescrito, **a Operadora deverá garantir o atendimento em prestador não integrante da rede, ocasião na qual o PAGAMENTO SERÁ REALIZADO PELA OPERADORA AO PRESTADOR, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES.**

Em caso de descumprimento da referida obrigação, a Operadora deverá reembolsar integralmente os custos do atendimento pagos pelo beneficiário.

Demonstrado, portanto, que **a Ré não possui rede credenciada para o atendimento multidisciplinar com a técnica/método na condição recomendada pelo especialista médico**; é imprescindível o cumprimento da norma supratranscrita, a fim de garantir: **1) o custeio integral dos tratamentos, na forma prescrita pelos médicos assistentes; 2) a continuidade do tratamento e a manutenção do vínculo terapêutico já estabelecido entre os profissionais e os infantes e adolescentes; e 3) o pagamento direto aos prestadores fora da rede, diante da ausência de profissionais habilitados em sua própria rede assistencial.**

9 – DOS TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO E DA NECESSIDADE E IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TERAPÊUTICO

A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), é um registro estatístico que reúne e organiza doenças e sintomas em grupos ou categorias.

O CID F84 refere-se aos Transtornos Globais de Desenvolvimento que engloba as condições do Transtorno do Espectro Autista.

O Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde – DATASUS-define o código F84⁴:

Grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo.

Essas anomalias qualitativas constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões.

Os sintomas dos transtornos globais do desenvolvimento variam de pessoa para pessoa, mas podem incluir dificuldades de interações sociais e de comunicação; comportamentos repetitivos e restritivos; resistência a mudanças; fobias; perturbações de sono ou alimentação; crises de birra ou autoagressividade; dentre outras manifestações.

Nos termos da Portaria nº 324/2016, do Ministério da Saúde:

O autismo, transtorno neuropsiquiátrico crônico que se desenvolve na primeira infância, faz parte de um grupo de condições definidas como transtornos invasivos do desenvolvimento, agora referidas como Transtornos do Espectro do Autismo (TEA). (...) **As características comuns dos TEA**

⁴Disponível em:< https://telemedicinamorsch.com.br/blog/cid-f84?srsltid=AfmBOoqRzVZar0G8OQ17K8V_YmDd-GO4NjC_e8PTnlzMcT1i5wWAjq4g >Acesso em 27/05/2025

incluem um comprometimento global em várias áreas, em particular na interação social e na comunicação, com a presença de comportamentos repetitivos e interesses restritos.

(...)

Estudos mostram que 50% das crianças de até 7 anos de idade com diagnóstico de autismo infantil pela CID-10 apresentam episódios de autoagressão, sendo que aproximadamente 15% apresentam episódios intensos que levam a hospitalizações e piores diagnósticos. (...) **Desta forma, o diagnóstico e o tratamento precoce possuem o potencial de modificar as consequências do TEA, sobretudo, com relação ao comportamento, capacidade funcional e comunicação.** Embora não haja cura, os sintomas podem diminuir ao longo do tempo, e, em certa parte dos indivíduos, serem reduzidos até não causarem deficiências importantes. (grifos inseridos)

O autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por um conjunto de sintomas que afetam a socialização, a comunicação e o comportamento, com ênfase no comprometimento da interação social.

Caracteriza-se pela dificuldade de criar vínculos, de fazer amigos, de expressar emoções, de manter contato visual, de estabelecer uma comunicação eficiente, pela repetição de movimentos, e pelo comprometimento da compreensão, dentre várias outras dificuldades particulares de cada indivíduo.

Pode manifestar-se em graus um, dois e três.

A falta de tratamento preferencialmente precoce, contínuo, intensivo e adequado, com equipe multidisciplinar, pode gerar a limitação permanente na capacidade dos indivíduos com transtornos, para realizar atividades diárias e participar da sociedade, influenciando, negativamente, nas suas conquistas educacionais e sociais, bem como nas oportunidades de emprego, atingindo a funcionalidade e independência dessas pessoas.

As crianças diagnosticadas com os transtornos têm uma rigidez maior em suas rotinas e um tempo prolongado para criar relações de confiança. Esse vínculo é essencial para que os profissionais de saúde possam interpretar sinais sutis,

promover intervenções direcionadas e, sobretudo, garantir que a criança se sinta segura no ambiente terapêutico.

Nesse contexto, insta ressaltar a **importância do vínculo terapêutico** construído entre o paciente, pessoa em desenvolvimento, e o profissional que o atende, muitas vezes com dificuldades e muitos obstáculos.

A quebra do vínculo terapêutico não é apenas uma mudança administrativa ou logística. Trata-se da interrupção ou deterioração da relação de confiança, respeito e colaboração entre o terapeuta e o paciente. Esta relação é essencial para o sucesso do tratamento, e a quebra do vínculo pode trazer consequências negativas para o paciente, especialmente, em casos de crianças com autismo, que pelas próprias características do transtorno, têm dificuldades de comunicação e interação, dificuldades em lidar com mudanças bruscas e desconhecidas.

A ruptura da aliança terapêutica pode levar à regressão do tratamento e à piora do quadro clínico.

Afeta profundamente o desenvolvimento psíquico, emocional e cognitivo da criança e adolescente em tratamento. Gera desregulação emocional, comportamental e sensorial, quadros de ansiedade severa, medo, crises comportamentais e até mesmo regressão em habilidades adquiridas, como fala, socialização e autocuidado.

Especialistas na área do neurodesenvolvimento afirmam que a quebra de vínculo terapêutico pode resultar em regressões graves, perda de habilidades já conquistadas e retorno de comportamentos disruptivos, como agressividade, autoagressão e isolamento. Esse retrocesso atinge diretamente a criança, comprometendo não apenas seu desenvolvimento, mas também sua qualidade de vida e sua autonomia futura.

Nesse sentido, anexa-se aos autos documentos médicos sobre as consequências da ruptura do vínculo terapêutico, que podem ser irreversíveis (DOC.10).

A título de exemplo, transcreve-se o trecho do Receituário Médico do paciente

J.D.M.C.:

O vínculo terapeuta/paciente é de grande importância para segurança psicológica principalmente em crianças ou pacientes sensíveis a mudanças e adaptações já fragilizadas por alterações cognitivas. Pois a mudança do local de tratamento trazem transtornos de adaptação que podem englobar sintomas emocionais e/ou comportamentais extremamente angustiantes e debilitantes (piorando ainda sua condição) causando fatores estressantes imensuráveis.

Transtorno de adaptação ou stress emocional pode ser definido como um estado de desequilíbrio do funcionamento psíquico e orgânico que ocorre quando o organismo necessita utilizar seus recursos psicobiológicos para lidar com eventos que exijam uma ação defensiva, condição que a paciente não tem. **O transtorno de adaptação é desencadeado pela necessidade da pessoa de lidar com algo que ameaça sua homeostase ou equilíbrio interno.** Quando os recursos do momento são insuficientes devido à vulnerabilidade pessoal ou à ausência de estratégia de enfrentamento ou, ainda, pela gravidade ou intensidade do do Receituário Médico estressor presente, o organismo pode ser afetado em sua plenitude com consequências graves para sua saúde física ou mental (Lipp, & Rocha, 1996; Magalhães, 2003; Steiner, & Perfeito, 2004; Andrade, & Lotufo Neto; 2004; Savoia, 2003; Yehuda, & McEwen, 2004; Steptoe, 2005).

Quando prolongado este elemento estressante de mudança de ambiente seguro conforme sua rotina já estabelecida, ele pode afetar o sistema imunológico, reduzindo a resistência da pessoa e tornando-a vulnerável ao desenvolvimento de infecções e doenças contagiosas. Ao mesmo tempo em que o organismo acha-se enfraquecido, doenças que permaneciam latentes podem ser desencadeadas (Steptoe, Owen, KunzEbrecht, & Brydon, 2004).

Os Profissionais não devem ser trocados sem orientação médica, sendo necessário a priorização do vínculo terapêutico. Ressalto, também, que João Davi não consegue se deslocar de transporte público, pois os diversos estímulos e a demora na espera pelo transporte geram desregulação emocional, desregulação sensorial com consequentes crises sensoriais sendo que essas crises podem prejudicar o funcionamento adequado das terapias. (...) (grifos inseridos)

As consequências desta ruptura são devastadoras para os pacientes em tratamento.

Ocorre que a Humana Saúde alterou as clínicas que realizavam as terapias dos beneficiários conforme a prescrição médica, promovendo a descontinuidade do tratamento e a alteração dos profissionais que já possuíam vínculo terapêutico com os menores.

Para tanto, a Operadora requerida montou um centro integrado próprio de atendimento, com o propósito de transferir os pacientes com transtornos de desenvolvimento para a sua própria rede, sem avaliar as consequências e o impacto da ruptura do vínculo terapêutico já existente e sem assegurar o mesmo nível de qualidade e capacidade de atendimento, priorizando exclusivamente os seus interesses econômicos.

Insta ressaltar que a clínica para onde a Humana pretende transferir os beneficiários não é uma unidade credenciada de acordo com a regulamentação aplicável, mas sim uma clínica de rede própria da Humana Saúde. Essa distinção é essencial, pois demonstra que **o objetivo real da operadora é verticalizar o atendimento, restringindo a liberdade de escolha dos pacientes e reduzindo a pluralidade da rede assistencial.** Essa prática, quando conduzida de forma unilateral e arbitrária, compromete a qualidade do atendimento e desrespeita a confiança que os beneficiários depositaram na rede inicialmente contratada.

O conjunto das reclamações ratificam que o Centro Integrado de Neurodesenvolvimento da Requerida não disponibiliza vagas suficientes para a realização contínua das terapias; oferece salas compartilhadas e sem os recursos necessários para as terapias especializadas, impossibilitando o atendimento individualizado, conforme a prescrição médica; disponibiliza sessões com tempo e periodicidade inferior à necessidade do usuário; e é atendida por profissionais sem a certificação nos métodos especiais prescritos.

Não bastasse isso, o Réu vem recorrentemente descumprindo as decisões judiciais que impõe a continuidade do tratamento, respeitando-se o vínculo terapêutico.

Ao romper esse laço estabelecido entre pacientes e profissionais e com o ambiente terapêutico, em flagrante desrespeito à decisões judiciais proferidas em cada caso individualizado, a Humana Saúde se enquadra no tipo penal do artigo 8º, IV e V, e §1º, da Lei nº 7.853/1989.

10 – DOS PRECEDENTES JUDICIAIS SOBRE A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TERAPÊUTICO

A jurisprudência pátria reforça a necessidade de preservação do vínculo terapêutico, em casos similares aos dos autos.

Os Tribunais têm reconhecido que a ruptura desse vínculo pode causar danos irreparáveis ao desenvolvimento do paciente. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO. RISCO NA DESCONTINUIDADE DO TRATAMENTO E QUEBRA DO VÍNCULO TERAPÊUTICO. A fim de evitar solução de descontinuidade deve ser mantido o tratamento realizado pela psicóloga que supervisiona e coordena a equipe que já atende o agravante, em face do vínculo criado entre eles, condição que igualmente repercute de forma positiva no noticiado tratamento, ao menos neste momento processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS – AI: 51613226520228217000 PORTO ALEGRE, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2023) (grifos inseridos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTISMO. DESCRENCIAMENTO DA CLÍNICA ONDE O MENOR REALIZAVA

TRATAMENTO. Decisão que concedeu a tutela de urgência para o custeio pela operadora de plano de saúde do tratamento do menor autista, preferencialmente em clínica da rede credenciada que preste o tratamento com a equipe multidisciplinar completa, nos termos da prescrição médica, e não havendo disponibilidade na rede credenciada, deverá autorizar o custeio na Clínica SALZ ou na TEA Clínica e Desenvolvimento Ltda. Inconformismo da ré. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. **Descrédito da clínica onde era realizado o tratamento do menor, inclusive com atendente terapêutico. Não demonstração de que as clínicas indicadas prestam serviços equivalentes à descrédito. Inteligência do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Tratamento incompleto que poderá acarretar indesejável atraso no desenvolvimento da criança.** Recurso desprovido (TJ-SP - AI: 21030735120238260000 São Paulo, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 28/06/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2023) (grifos inseridos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PACIENTE MENOR DE IDADE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – DIRECIONAMENTO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS - POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DO TRATAMENTO EM CASO DE QUEBRA DE VÍNCULO - DETERMINAÇÃO QUE A RÉ CUSTEIE O TRATAMENTO PRESCRITO À AUTORA, NA FORMA E PERIODICIDADE INDICADAS NO LAUDO MÉDICO ELABORADO PELA NEUROLOGISTA INFANTIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Constatado que o direcionamento para atendimento por novos profissionais credenciados na rede da operadora de plano de saúde, substituindo os profissionais que atendem a menor, pode acarretar em regressão do tratamento em caso de quebra de vínculo, constatado no “Relatório Avaliativo de Terapia Ocupacional com Ênfase em Integração Sensorial, pertinente a manutenção da decisão de determinação que a ré custeie o tratamento prescrito à autora, na forma e periodicidade indicadas no laudo médico elaborado pela neurologista infantil. “(...) 2. Demonstrada a necessidade e urgência, bem como a impossibilidade de alteração das clínicas que já prestam o

serviço de saúde à menor tendo em vista que a criança possui dificuldades de fazer vínculos e para evitar prejuízos no tratamento deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o seu fornecimento. 3. Por bem, o desprovemento do recurso .” (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.019759-2/001, Relator (a): Des .(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2023, publicação da súmula em 06/06/ 2023). (TJ-MT - AI: 10155122320238110000, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 29/08/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2023) (grifos inseridos)

TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão determinou a continuidade do tratamento para autismo no mesmo estabelecimento em que o autor já o realizava, com os mesmos profissionais que já o atendiam. Controversa licitude do descredenciamento dos médicos e da clínica. Ausência de prova de que a suspensão foi prévia e regularmente comunicada à ANS, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.656/98. **Direito do autor à cobertura dos custos com o tratamento pelos médicos e na clínica anteriormente credenciados. Operadora não providenciou a substituição da clínica por estabelecimento equivalente, na mesma área geográfica em que a entidade descredenciada prestava serviço.** Não comprovação da devida notificação ao ANS, medida indispensável para o descredenciamento. **Continuidade do tratamento, por ora, com o mesmo corpo clínico e no mesmo estabelecimento, com custeio integral pela operadora de saúde.** Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2304175-27.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 08/04/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2024) (grifos inseridos)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR A MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM CLÍNICA CREDENCIADA. TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA . RESOLUÇÃO NORMATIVA n. 539 DA ANS. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS APTOS EM REDE CREDENCIADA.

NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE VÍNCULO TERAPÊUTICO . MUDANÇAS ABRUPTAS. POSSÍVEIS DANOS AO TRATAMENTO. RECURSO PROVIDO. I . A matéria impugnada versa sobre a viabilidade (ou não) de imediata autorização do plano de saúde para manter o tratamento da primeira agravante em clínica credenciada (Única kids), onde há vínculo terapêutico, onde dispõe de todas as especialidades necessárias solicitadas no relatório médico e onde permanece em tratamento multidisciplinar o seu irmão, ora segundo agravante. II. A Resolução Normativa da ANS 539, especialmente o art. 6º, § 4º, estabelece que para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente . III. No caso concreto, a agravante a demonstrou, por meio de relatório médico, a necessidade de manutenção do tratamento na clínica Única kids. **A principal fundamentação é que pacientes autistas têm dificuldades de adaptação a mudanças repentinas e/ou frequentes de terapeutas, o que pode resultar em prejuízos comportamentais e piora do quadro clínico. IV . **Resulta evidenciada a necessidade de manutenção do vínculo terapêutico com a clínica credenciada (Única kids), assim como o oferecimento das especialidades necessárias ao tratamento multiprofissional poderá evitar possíveis danos ao tratamento da parte agravante.** V. Agravo de instrumento conhecido e provido (TJ-DF 0750025-04 .2023.8.07.0000 1852167, Relator.: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 17/04/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/05/2024) (grifos inseridos)**

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO COM MÉTODO ABA. DESCRENCIAMENTO DA PROFISSIONAL. VÍNCULO TERAPÊUTICO ESTABELECIDO. PROBABILIDADE DE PREJUÍZO A EVOLUÇÃO CLÍNICA. MANUTENÇÃO DA EQUIPE. CUSTEIO LIMITADO AOS VALORES DA TABELA DA**

OPERADORA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RN – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08160581320238200000, Relator.: MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 07/08/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2024) (grifos inseridos)

Impende destacar, também, que, **consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que iniciado o atendimento em clínica não credenciada, o tratamento não pode ser interrompido, sob pena de regressão do quadro clínico do paciente, devendo ser respeitado o vínculo terapêutico criado entre o infante e o profissional que lhe acompanha.** Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.215.039 – PR (2022/0299723-3) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. **PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA (CID F84.1). PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRATAMENTO INICIADO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. POSTERIOR TENTATIVA, FRUSTRADA, DE ADAPTAÇÃO EM CLÍNICA CONVENIADA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO NA CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO NA REDE NÃO CREDENCIADA PELO BENEFICIÁRIO, MEDIANTE REEMBOLSO DAS SESSÕES REALIZADAS PELO PLANO DE SAÚDE DE ACORDO COM A TABELA DE PREÇOS E SERVIÇOS MÉDICOS PRATICADOS AOS PRESTADORES CONVENIADOS. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO TERAPÊUTICO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, VI, DA LEI Nº 9.656/1998. PRECEDENTES. SENTENÇA**

MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS EM FAVOR DO INALTERADOS. PATRONO DO AUTOR. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1025 DO CPC. [...] 4.13. Inclusive, **ambos os profissionais indicaram a necessidade de manutenção do tratamento junto aos profissionais que derem início às terapias, em razão do vínculo adquirido entre paciente e profissional e, sobretudo, diante dos resultados positivos obtidos até então.** [...] 4.14. À vista dos riscos de regresso dos resultados positivos até então obtidos com a realização das terapias junto ao Instituto de Saúde e Reabilitação – ISR, o Dr. Sérgio Antonuik solicitou à Unimed o encaminhamento/manutenção do tratamento nesta clínica (mov. 1.9), o que, como já dito, fora negado, em razão se não se tratar de local credenciado. 4.15. **Após o encaminhamento do paciente à clínica Neuroconcep, credenciada, indicada pelo plano** (mov. 1.10), o Dr. Sérgio Antoniuk, **constatou piora do quadro do autor**, o que relatou no parecer de mov. 1.12. [...] 4.17. Ora, analisando os relatos dos médicos assistentes, **resta in casu evidente a das terapias prescritas e, de igual forma, a manutenção e necessidade urgência do tratamento** junto ao Instituto de Saúde e Reabilitação – ISR, **ainda que não credenciado, não devendo ser interrompido, sob pena de regressão do quadro clínico, o que não se admite.** 4.18. Isso porque é onde já conquistou resultados positivos, estabeleceu confiança e criou vínculo com os profissionais que lá o atendem, o que é de suma importância principalmente ao paciente autista, que possui dificuldade em estabelecer relações. (STJ – AREsp: 2215039 PR 2022/0299723-3, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 11/11/2022) (grifos inseridos)

11 – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O CDC estabelece como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (artigo 6º, VI do CDC).

Em consonância com o referido Código, a parte final do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), expressamente prevê a possibilidade de dano moral ou extrapatrimonial coletivo, conforme se depreende:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais causados**:

(...)

II – **ao consumidor**;

(...)

IV – **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**; (grifos inseridos)

Carlos Alberto Bittar Filho o define:

(...) O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro).

A lesão a interesses coletivos podem ensejar danos morais quando atingidos, de forma indivisível, bens jurídicos/ valores essenciais de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, como o meio ambiente, a cultura, ou, no vertente caso, as relações de consumo.

No presente caso, a violação praticada pela operadora afeta um grupo específico, composto por crianças e adolescentes consideradas com deficiência e suas famílias, que enfrentam impactos emocionais, sociais e financeiros decorrentes da interrupção abrupta

dos tratamentos especializados essenciais.

A relevância do dano moral coletivo neste caso está relacionada à flagrante afronta à dignidade dos pacientes afetados, que dependem de estabilidade e continuidade no tratamento para progredir em seu desenvolvimento.

A medida imposta pela Humana, ao ignorar essa necessidade, reforça o desprezo da operadora pelos direitos fundamentais dos beneficiários e pela função social do contrato de plano de saúde. Além disso, o abalo emocional causado às famílias, que já convivem com os desafios do acompanhamento terapêutico, é uma violação dos valores sociais protegidos pelo ordenamento jurídico.

A imposição do dever de reparar tem cunho não apenas preventivo e/ou punitivo, mas também caráter pedagógico e reparador. Não se pode ignorar a premissa de que também a comunidade sofre os efeitos de um dano extrapatrimonial e, assim, deve haver efetiva proteção coletiva assegurada pela norma fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, para reafirmar valores fundamentais como solidariedade e inclusão, que devem nortear a atuação das empresas que lidam com públicos em situações de hipervulnerabilidade.

Dessa forma, a condenação do requerido em danos morais coletivos servirá para, a um só tempo, compensar os transtornos experimentados contratantes, bem como para punir e evitar que tal conduta provoque lesão a outros consumidores, exigindo-se, dessa forma, do requerido conduta leal e de acordo com a ordem econômica. Deve simbolizar a reprovação social à conduta da operadora, demonstrando que a exploração da fragilidade de grupos vulneráveis não será tolerada pelo Poder Judiciário.

12 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Cuidando-se de demanda sobre relação de consumo e preenchidos os requisitos legais, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, a teor do

CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A verossimilhança das alegações encontra lastro nos documentos anexos à inicial, além dos fundamentos detalhadamente expostos, que demonstram a infração do Réu a diversas normas protetivas do consumidor.

A hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, é aferida a partir da natureza difusa ou coletiva das vítimas (sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido), e não das condições da parte autora da ação (substituto processual). Portanto, é cabível a inversão do ônus da prova em prol da sociedade, na forma do art. 6º, VIII CDC c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985.

Nesse sentido, mesmo em sede de ação coletiva, onde a inversão se dá em benefício do consumidor, apesar de requerida em nome próprio pelo substituto processual, é cabível a inversão do ônus da prova, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DOS PRÊMIOS EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, julgando estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela e da inversão do ônus da prova, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede a teor da súmula 07/STJ. 2. **O Ministério Público, no âmbito do Direito do Consumidor, também faz jus à inversão do ônus da prova. 3. AGRAVO**

REGIMENTAL DESPROVIDO” (STJ - AGRESP 1241076 – rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA – DJE DATA: 09/10/2012. (grifos inseridos)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -**, cabendo ao magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes. 2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1406633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014). (grifos inseridos)

Desta feita, presentes os requisitos legais, necessária a inversão do ônus da prova, requer que este juízo determine a inversão do ônus da prova, para que seja responsabilidade da requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos direitos dos consumidores.

Deve ser observada, ainda, a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento.

12 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 84 do CDC que: “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela liminar para garantir a satisfação do direito do consumidor nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda possa interferir de forma negativa.

Assim, deve ser interpretado em harmonia com o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que trata do assunto de forma geral.

O referido artigo dispõe que para a concessão da tutela de urgência, é necessário que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É amplo e inequívoco o lastro probatório que acompanha a exordial.

A probabilidade do direito deriva, da plausibilidade dos argumentos fático-jurídicos aqui levantados e das provas constituídas, no qual se pode observar, ainda que em cognição sumária, a abusividade da conduta do Réu, que ultrapassa o mínimo conceito de razoabilidade, assim como carece de qualquer fundamento legal, a demonstrar, tão somente por isso, a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico, eivados, portanto, de ilegalidade “gritante”.

Deriva da robustez do direito pleiteado, à luz das disposições constitucionais, legais e jurisprudenciais que asseguram a proteção integral à saúde, a dignidade e ao desenvolvimento dessas crianças; a proteção contra práticas abusivas e a preservação do vínculo terapêutico, conforme amplamente garantido pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei nº 9.656/1998.

Já o perigo do dano exsurge da possibilidade da lesão ao direito fundamental à saúde, uma vez que a ruptura abrupta do vínculo terapêutico pode

gerar retrocessos significativos no desenvolvimento das crianças autistas. É essencial a continuidade do tratamento multidisciplinar em ambiente familiar e com profissionais que já construíram laços de confiança, para que possam ser pessoas funcionais, sem maiores sequelas.

A urgência da medida é evidente, considerando os impactos irreversíveis que a interrupção do tratamento pode causar.

Com a terapia intensiva e com os estímulos propostos, o paciente deve apresentar um bom desenvolvimento de suas habilidades comunicativas sociais e cognitivas com objetivo de oportunizar seu ingresso ao mercado de trabalho e plena funcionalidade e independência.

Diante disso, há risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

A proteção dos direitos dos beneficiários exige uma intervenção judicial célere e eficaz, dado o impacto imediato e severo que a interrupção dos tratamentos pode causar, especialmente em crianças com TEA.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, é imperativa a concessão de tutela de urgência, em sede de liminar, *inaudita altera pars*, pois aguardar o provimento definitivo final somente prolongará os danos causados aos direitos dos infantes e adolescentes tutelados na presente ação.

Preenchidos os requisitos, a concessão da tutela que ora se pretende antecipar não será injusta, pois a providência antecipatória impedirá, no caso em epígrafe, maior dano aos contratantes.

Diante de uma situação tão grave, a presente ação busca a tutela jurisdicional para preservar o vínculo terapêutico, proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes com transtornos globais de desenvolvimento e garantir a continuidade do tratamento na exata conformidade com a prescrição médica.

13 – DOS PEDIDOS

Firme no exposto, portanto, o PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR REQUER:

- A) O recebimento da presente ação e dos Documentos Anexos.
- B) A tramitação prioritária da ação, com fulcro no artigo 1.048, II do CPC; artigo 152, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente; e artigo 9º, VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
- C) A tramitação em segredo de justiça, em conformidade com o artigo 28, § 2º da Resolução nº 185/2013, do CNJ, e o artigo 189, inciso III, do CPC; dos seguintes documentos anexos à inicial: DOC. 02; DOC. 03; DOC. 06; DOC. 09 e DOC. 10.
- D) A concessão da tutela de urgência específica para, sem a oitiva prévia da parte contrária, com fulcro no art. 9º, parágrafo único, I e art. 300, § 2º do NCPC, independente de caução (art. 300, § 1º, do NCPC), determinar:
 - d.1) Que a Operadora Humana suspenda a transferência dos infantes em tratamento, que possuem vínculo terapêutico, para as unidades do Centro Integrado de Neurodesenvolvimento-CIN;
 - d.2) Que a Ré passe, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir da concessão da medida liminar, **a custear integralmente os tratamentos prescritos pelos médicos assistentes, nas clínicas e/ou profissionais indicados pelos beneficiários (crianças e adolescentes diagnosticados com paralisia cerebral, TEA e transtornos globais de desenvolvimento), que possuem comprovadamente a formação completa nos métodos prescritos, respeitando-se o vínculo terapêutico** já formado entre os beneficiários do plano e seus terapeutas; bem como o caráter dinâmico do referido tratamento;

d.3) Que o pagamento do tratamento se dê diretamente às clínicas indicadas, por meio de acordo entre as clínicas/profissionais e a Operadora, na forma do artigo 4º, §1º, da Resolução Normativa da ANS nº 566/2022;

d.4) A imposição de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo, em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento da decisão judicial, sendo a decisão expedida com força de mandado, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ nº 24.291.901/001-48; sem prejuízo de outras sanções cabíveis para assegurar o resultado prático da tutela pretendida, inclusive a decretação de prisão pelo crime previsto no art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.853/89, por deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nessa ação civil;

d.5) Que, em sendo deferida a tutela requerida, seja determinada ao Réu que, no prazo de até 20 (vinte) dias, dê ampla divulgação à decisão em seu site para conhecimento público.

E) Caso deferida a tutela de urgência, a exibição em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos que comprovem o cumprimento da medida.

F) A citação do Réu para que, querendo, conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de ser-lhes aplicada a pena de revelia e consequente confissão acerca dos fatos apresentados.

G) Ao final, a confirmação da tutela antecipada de urgência, tornando-a definitiva, e que seja julgada procedente a presente ação, em todos os seus pedidos, para que se **reconheça o direito dos usuários do plano da Operadora Humana ao CUSTEIO INTEGRAL do tratamento multidisciplinar contínuo, adequado, individualizado e dinâmico, em exata conformidade com a prescrição do médico assistente, com profissionais capacitados nos métodos e terapias especializadas, periodicidade, dentre outras condições específicas, às pessoas com diagnóstico de Paralisia Cerebral,**

Transtorno do Espectro Autista e/ou outros Transtornos Globais de Desenvolvimento, respeitando-se o vínculo terapêutico construído entre os pacientes e os terapeutas.

H) Na hipótese do artigo 10, da Resolução da ANS nº 566/2022, a condenação da parte Ré, à obrigação de reembolsar os valores pagos em sessões de terapias entre a data da negativa do plano de saúde, seja ela negativa branca/tácita ou negativa expressa, e do efetivo cumprimento do provimento judicial que determinar a ordem de custeio do tratamento pela Ré (em sede de tutela de urgência ou decisão de mérito).

I) A condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, para os quais se dá o valor, *prima facie*, de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ nº 24.291.901/001-48 (Agência nº 3791-5, Conta-Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil S.A.), mencionado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e em conformidade com a Lei Estadual nº 6.308/2013.

J) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90, com ampla divulgação pelos meios de comunicação social.

K) Dados os prejuízos provados especificamente pelos consumidores, a configurar a existência de danos morais e materiais indenizáveis, requer que seja fixada a responsabilidade da Ré, de acordo com o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a permitir futura liquidação individual, nos termos do art. 97 do CDC.

L) A condenação do Réu ao pagamento de todas as custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, com as devidas atualizações monetárias.

M) A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015.

N) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90.

O) A intimação pessoal do autor, conforme determina a lei.

Por fim, protesta o autor por todos os meios de provas admitidos em direito, requerendo desde já o expreso pronunciamento do (a) Douto (a) Magistrado (a) quanto à aplicação *in casu* da inversão do ônus da prova, (artigo 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, por se cuidar de regra de instrução, conforme jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, sejam os réus condenados nos exatos termos em que ora se peticiona.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

NIVALDO RIBEIRO
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- **DOC.01** – Portaria de Instauração do Processo Administrativo nº 000399-426/2025;
- **DOC.02** – Reclamações e documentos anexos que deram origem ao Processo Administrativo;
- **DOC.03** – Outras Reclamações e documento anexos;
- **DOC.04** – Notificação Recomendatória nº 11/2025, direcionada à Humana Saúde;
- **DOC.05** – Atas das audiências realizadas no âmbito do PROCON/MPPI;
- **DOC.06** – Resposta à NIP 240905/2021;
- **DOC.07** – Despacho;
- **DOC.08** – Defesa da Humana Saúde;
- **DOC.09** – Respostas dos consumidores após fiscalização;
- **DOC.10** – Relatórios médicos sobre a importância da manutenção do vínculo terapêutico.